



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 157, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Costa e outros)

Suspende, por seis meses, o pagamento dos tributos federais e das parcelas dos programas de parcelamento de débitos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às empresas que tenham sido obrigadas a suspender as suas atividades em razão das medidas implantadas para o combate à pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020
(Do Sr. EDUARDO COSTA)

Suspende, por seis meses, o pagamento dos tributos federais e das parcelas dos programas de parcelamento de débitos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às empresas que tenham sido obrigadas a suspender as suas atividades em razão das medidas implantadas para o combate à pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar concede, em razão da situação excepcional de calamidade pública, decorrente da pandemia de COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde, a suspensão do pagamento de seis parcelas:

I - dos programas de parcelamento de débitos de natureza tributária ou não tributária, concedidos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - consecutivas dos tributos federais, vencidas ou a vencer, no ano de 2020.

§ 1º Podem usufruir da suspensão de que trata esta lei complementar apenas as empresas que tenham sido obrigadas a suspender as suas atividades em razão das medidas implantadas para o combate à pandemia de COVID-19.

§ 2º A suspensão é condicionada:



* c d 2 0 8 7 3 7 9 5 4 5 0 0 *

I - ao compromisso de não haver demissão sem justa causa de empregados no ano de 2020;

II - ao cumprimento das demais obrigações contraídas com terceiros.

Art. 2º As parcelas consecutivas vencidas ou a vencer no período de suspensão do pagamento, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 1º, serão consolidadas na data do término da suspensão e deverão ser pagas em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O valor de cada prestação mensal será calculado sobre o valor do montante consolidado, acrescido de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

Art. 3º Ficam suspensos, por seis meses, os programas regulares de fiscalização do cumprimento da legislação tributária, em relação às empresas enquadradas nesta lei complementar.

Parágrafo único. A suspensão prevista no *caput* não se aplica às fiscalizações específicas para a apuração de indícios de irregularidades ou de denúncias recebidas.

Art. 4º Em relação às situações de suspensão previstas nesta lei complementar, ficam prorrogados por seis meses os prazos para a constituição ou para a cobrança do crédito tributário, previstos nos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional (CTN) - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão das medidas implantadas para o combate à pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde, o Senhor Presidente da República encaminhou mensagem ao Congresso



* C 0 8 7 3 7 9 5 4 5 0 0 *

Nacional solicitando o reconhecimento do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020. A solicitação foi atendida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública.

Nesse cenário, o presente projeto de lei complementar visa conceder a suspensão do pagamento de seis parcelas consecutivas dos tributos federais, vencidas ou a vencer, no ano de 2020, e dos programas de parcelamento de débitos de natureza tributária ou não tributária, concedidos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A suspensão proposta, restrita às empresas que foram obrigadas a interromper as suas atividades em decorrência da situação de calamidade pública, tem o objetivo de viabilizar a liquidez dos caixas dessas empresas e a manutenção das suas atividades, evitar a demissão de empregados e possibilitar a recuperação posterior dos créditos da União.

A suspensão é condicionada ao compromisso de não haver demissão sem justa causa de empregados, no ano de 2020, e ao cumprimento das demais obrigações contraídas com terceiros.

A proposição prevê também a suspensão, por seis meses, dos programas regulares de fiscalização do cumprimento da legislação tributária, em relação às empresas enquadradas neste projeto, podendo haver fiscalizações específicas para a apuração de indícios de irregularidades ou de denúncias recebidas.

Por último, o projeto prorroga, por seis meses, os prazos (cinco anos) concedidos à administração tributária para a constituição ou para a



* c d 2 0 8 7 3 7 9 5 4 5 0 0 *

cobrança do crédito tributário, previstos nos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Por se tratar de proposta justa, que pode efetivamente reduzir os impactos da pandemia da COVID-19 sobre as empresas atingidas e evitar a redução de empregos, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2020.

Deputado **EDUARDO COSTA**
PTB/PA



* C D 2 0 8 7 3 7 9 5 4 5 0 0 *



Projeto de Lei Complementar (Do Sr. Eduardo Costa)

Suspende, por seis meses, o pagamento dos tributos federais e das parcelas dos programas de parcelamento de débitos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às empresas que tenham sido obrigadas a suspender as suas atividades em razão das medidas implantadas para o combate à pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD208737954500, nesta ordem:

- 1 Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)
- 2 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 3 Dep. Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE)
- 4 Dep. Nivaldo Albuquerque (PTB/AL)
- 5 Dep. Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA)
- 6 Dep. Alan Rick (DEM/AC)
- 7 Dep. Emanuel Pinheiro Neto (PTB/MT)
- 8 Dep. Marcelo Moraes (PTB/RS)
- 9 Dep. Paulo Bengtson (PTB/PA)
- 10 Dep. Santini (PTB/RS)
- 11 Dep. Maurício Dziedricki (PTB/RS)
- 12 Dep. Paes Landim (PTB/PI)
- 13 Dep. Celso Sabino (PSDB/PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção IV
Demais Modalidades de Extinção

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005*)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

.....

.....

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO